

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº100/2013

ASSUNTO: Renovação extraordinária dos contratos trabalho, a termo certo
NOVA possibilidade de "renovação extraordinária"

Como se sabe, em 10 Janeiro, 2012, foi publicada a LEI Nº3/2012, que veio estabelecer uma regime de renovação, extraordinária, dos contratos termo certo. Segundo essa Lei, e

Em resumo: os referidos contratos que atingissem a duração máxima indicada, nas 3 alíneas, do nº1, artº148, Código Trabalho (CT), --- logo, 18 meses, 2 anos ou 3 anos ---, ou, o limite de renovações possíveis, 3 (três),

Poderiam ser objecto de 2 renovações; que não podiam exceder os 18 meses; e, o limite de vigência do contrato não pode exceder dia 31 de Dezembro 2014. Mas,

Acontecia que, este esquema de renovação extraordinário, aplicavam-se aos contratos de trabalho a termo certo,

"(...) que atinjam o limite máximo da sua duração até 30 Junho 2013".

pelo que, a partir de 1 Julho deste ano, não mais foi possível utilizar o referido esquema.

Só que, mantem-se a situação que explicou aquela medida extraordinária: o elevado índice de desemprego. Daí,

O Governo resolveu aplicar novamente o remédio: renovação extraordinária dos contratos a termo certo, e fez publicar a

LEI Nº76/2013, de 7 Novembro, que permite

- ❖ ser objecto de 2 (duas) renovações extraordinárias,
- ❖ os contratos de trabalho a termo certo,
- ❖ que atinjam os limites máximos de duração, previstos no nº1, artº148, --- portanto, 18 meses; 2 anos; ou 3 anos ---; ou,
- ❖ na Lei nº3/2012, 10 Janeiro, --- 18 meses ; e, que terminem ate´31 Dezembro 2014,
- ❖ até dois (2) anos após a entrada em vigor desta Lei nº76/2013.

Contudo: a duração total das 2 renovações não pode exceder os 12 (doze) meses. Note: na Lei anterior era 18 meses. Mas,

Como acontecia na Lei anterior,

"3- (...) a duração de cada renovação extraordinária **não pode ser** inferior a um sexto da duração máxima do contrato de trabalho a termo certo ou da sua duração efectiva (...)". E,

Outra vez um limite:

"4- (...) o limite de vigência do contrato de trabalho a termo certo objecto de renovação extraordinária é 31 Dezembro 2016".

pelo que, temos a possibilidade de renovar extraordinariamente os contratos a termo certo por muito tempo.

Temos estendido até finais de 2016 o regime extraordinário, de renovações do contrato a termo.

Tal como no primeiro esquema, converte-se em contrato sem termo, as situações em que sejam excedidos os limites impostos pela Lei nº76/2013.

Como se sabe, o contrato trabalho a termo obriga a uma "compensação", de acordo com o imposto pelo nº2, artº344, Código Trabalho. Só que, o apuramento dessa compensação deve ser feito,

De acordo com o esquema constante do artº6, da Lei nº69/2013. Já apresentamos em pormenor como se processa, na n/ Circular nº88/2013, pelo que se devem socorrer da mesma. É necessário alguma atenção. Como se sabe,

Por imposição da TROIKA os valores indemnizatórios pela cessação do contrato, tem vindo a ser reduzidos. O que também aqui acontece.

Este novo esquema de renovação extraordinária entrou em vigor no dia 8 Novembro 2013.

Naturalmente, toda a restante regulamentação dos contratos a Termo Certo está no Código do Trabalho: não esqueça, artºs 139 a 149; nº4, artº239; artº344; e, artº393, todos do Código Trabalho.

Assim,

Tem aqui uma boa ferramenta para prolongar a vinculação, a termo resolutivo (não definitivo) de contratos a termo certo. Tenha, contudo, cuidado: não esteja a prolongar os contratos a termo só porque agora isso é possível! --- A compensação pode atingir valores elevados.

Como se viu, continua a aplicar-se o Código de Trabalho: logo, por exemplo, ter o máximo cuidado com o motivo justificativo da renovação extraordinária, ---vêr al.e), nº1, artº141; al.c), nº1, artº147, CT..

Continua a ser imprescindível a correcta apresentação do motivo justificativo; ou seja, e como impõe o nº3, artº141, CT,

"3- (...) deve ser feita com menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado."

O facto de ser possível prolongar o contrato a termo, com renovação extraordinária, não é fundamento, em si. É, tão só, a possibilidade de fugir ao espartilho do nº1, artº148, Código.

Novembro 2013

